



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047759-34.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é embargado JORGE LUIS SOARES INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 10.756

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1047759-34.2023.8.26.0002/50000

ORIGEM: SÃO PAULO

EMBARGANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

EMBARGADO(A): JORGE LUIS SOARES INOCENCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços de emissão de sinais para bloqueio ou rastreamento de motos, automóveis e outros veículos automotores à distância com pacto adjeto de promessa de compra sobre documentos. Sentença de procedência em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. EMBARGOS opostos pela parte autora, que alega a existência de omissão quanto ao período relativo à indenização por lucros cessantes, bem como em relação à incidência dos juros e correção monetária. Parte embargada que alega a existência de erro material, o qual deverá ser sanado nos termos deste v. Acórdão. Discordância da parte embargante, todavia, em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 899/905, que deu parcialmente provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da ré.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu omissão quanto ao período relativo à indenização por lucros cessantes, bem como em relação à incidência dos juros e correção monetária.

Manifestação da parte embargada a fls. 5/6, que alegou a existência de erro material no v. Acórdão.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

De fato, houve erro material na ementa do julgado, em que deverá constar, ao final: “RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO” (fls. 900).

Já no dispositivo do v. Acórdão deverá constar: “Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da parte ré, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte requerida para 12% do valor da

condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC” (fls. 905).

Todavia, a pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Constou expressamente no v. Acórdão que o autor comprovou ter deixado de auferir rendimentos como motorista de aplicativo “Uber” pelo período de 21/03/2023 a 31/03/2023 (fls. 903).

Por fim, constou expressamente no v. Acórdão que a apuração dos lucros cessantes ocorrerá em liquidação de sentença, o que inclui o termo inicial dos consectários legais. Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Alegação de omissão. Insurgência que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite.
Acórdão expreso quanto à apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação. Índices que, todavia, devem ser corrigidos, inclusive no que tange aos danos morais, cujos montantes*

devem ser atualizados pela Tabela Prática deste TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros são fixados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DE OFÍCIO". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0080317-59.2012.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

Portanto, a pretensão da parte embargante não merece respaldo, devendo ser mantido o quanto decidido e fundamentado pelo v. Acórdão embargado.

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração, com observação.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora